APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007061-59.2012.404.7208/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JEFFERSON DA SILVA COSTA ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA COSTA MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON DA SILVA COSTA em face do Chefe da Agência do INSS em Itajaí, pelo qual pretende que o impetrado se abstenha de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, assim como de obrigarem o protocolo apenas por meio do "Atendimento por Hora Marcada".

Instruído o feito, sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança tão-somente para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar, na via administrativa, mais de um requerimento de benefício por atendimento. Custas *ex lege*.

Irresignado, o INSS apresentou recurso de apelação, alegando a existência de coisa julgada com o Mandado de Segurança coletivo nº 2006.72.08.005196-8. Sustenta a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de ampla produção de provas. Aduz que o pleito autoral vai de encontro com o princípio da isonomia.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

Pronunciou-se o *parquet* pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório. DECIDO.

O apelante aduziu a existência de coisa julgada, tendo em vista que a matéria já foi objeto de lide em mandado de segurança impetrado pela OAB/SC, nos autos nº 2006.72.08.005196-8.

Com relação à preliminar de coisa julgada material, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 103, regula a matéria no que tange ao mandado de segurança coletivo, *verbis*:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - (...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - (...)

§1°. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe."

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada decorrente de decisão proferida em mandado de segurança coletivo, visto que a parte impetrante não está impedida de promover a defesa de seus direitos mediante ação individual. Assim, afasto esta preliminar.

Do mesmo modo, não vislumbro a inadequação da via eleita pois, ao contrário do que afirmou o apelante, a matéria é eminentemente de direito, não exigindo a produção de provas

Em relação ao mérito, comungo do entendimento da sentença.

Ora, ainda que a pretensão principal, consubstanciada na reivindicação de atendimento, em nome de seus clientes, na condição de advogado, sem a necessidade de agendamento por hora marcada, viole o princípio da isonomia, entendo que a exigência no sentido de que somente seja possível requerer benefícios para um cliente por agendamento extrapola a razoabilidade, inviabilizando o patrocínio administrativo de causas previdenciárias e limitando o exercício da advocacia.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente, in verbis:

ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5° da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2009.70.00.000601-9, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1°, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intime-se. Dil. legais.

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

## Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5825552v4** e, se solicitado, do código CRC **DFC67E06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 25/04/2013 15:11